



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial de Pedro Leopoldo da Comarca**  
**de Pedro Leopoldo**

Rua Anélio Caldas, 424 - Bairro: Centro - CEP: 33250072 - Fone: (31) 3660-8957 - Email: plojesp@tjmg.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 1000723-09.2026.8.13.0210/MG**

**AUTOR: -----**

**RÉU: -----**

## SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, passo ao exame dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- em face de -----.  
(Evento 1.1).

A autora alegou que adquiriu passagem aérea de Belo Horizonte para Campinas, com embarque previsto para 25/01/2026, mas foi impedida de embarcar em razão de overbooking.

Sustentou que a ré alterou unilateralmente seu destino para o Aeroporto de Congonhas, obrigando-a a prosseguir viagem por via terrestre durante a noite, arcando com despesas de alimentação e transporte sem a devida assistência material, motivo pelo qual requereu o ressarcimento dos prejuízos materiais e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação no Evento 30.1, sustentando, em síntese, que a alteração decorreu de problemas operacionais, que prestou a assistência devida mediante acomodação e fornecimento de transporte terrestre, inexistindo ato ilícito. Defendeu, ainda, a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica e a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Evento 31.1.

Em audiência de conciliação, as partes não celebraram acordo e requereram o julgamento antecipado da lide, conforme Evento 34.1.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de incidência exclusiva do Código Brasileiro de Aeronáutica. A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das normas específicas do transporte aéreo. A legislação especial não afasta a proteção conferida ao consumidor nem a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial de Pedro Leopoldo da Comarca de Pedro Leopoldo**

responsabilidade objetiva da transportadora, prevista no art. 14 do CDC, cabendo à fornecedora demonstrar a ocorrência de alguma das excludentes legais, o que não ocorreu no caso concreto.

No mérito, restou incontroverso que a autora adquiriu passagem para o voo AD 4046, com destino a Campinas, mas foi reacomodada em voo para Congonhas em razão de alteração operacional promovida pela própria companhia aérea. A declaração emitida pela ré confirma a modificação do itinerário originalmente contratado, circunstância suficiente para evidenciar a falha na prestação do serviço (Evento 1.5).

A justificativa de problemas operacionais não afasta a responsabilidade da transportadora. Situações dessa natureza constituem fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida, não podendo ser transferidas ao consumidor. A companhia aérea responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes da desorganização de sua operação, especialmente quando impede o embarque do passageiro e altera unilateralmente o contrato de transporte.

Os elementos constantes dos autos demonstram, ainda, que a autora foi obrigada a desembarcar em cidade diversa da contratada e prosseguir viagem até Campinas por meio terrestre (Evento 1.8). Além disso, não ficou comprovado o efetivo fornecimento de assistência material adequada durante o período de espera, impondo à passageira o custeio de sua alimentação. A falha na prestação do serviço, portanto, encontra-se suficientemente demonstrada, surgindo o dever de reparar os prejuízos comprovadamente suportados.

No que se refere aos danos materiais, assiste razão à autora apenas em parte. A indenização exige demonstração do efetivo prejuízo suportado, não sendo possível o ressarcimento de valores meramente estimados. Os documentos juntados comprovam despesa de R\$ 68,80 com alimentação (Evento 1.7), realizada em razão da ausência de assistência material, bem como o desembolso de R\$ 56,32 referente ao transporte terrestre entre São Paulo e Campinas (Evento 1.8).

Embora o custo total da corrida tenha sido superior, verifico que a maior parte do valor foi suportada pela própria companhia aérea mediante voucher, razão pela qual o ressarcimento deve limitar-se ao montante efetivamente desembolsado pela autora, totalizando R\$ 125,12, em observância ao princípio da reparação integral e à vedação do enriquecimento sem causa.

Também é devida a indenização por danos morais tendo em vista que a situação vivenciada extrapola os meros aborrecimentos inerentes ao cotidiano.

A autora foi impedida de embarcar em razão de falha imputável exclusivamente à transportadora, teve seu destino alterado unilateralmente, desembarcou em cidade diversa daquela contratada, precisou realizar deslocamento terrestre no período noturno e permaneceu sem a adequada assistência material. Tais circunstâncias evidenciam violação aos direitos da personalidade e frustração legítima da expectativa do consumidor, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto diante da gravidade da falha na prestação do serviço.

Na fixação da indenização, devem ser observados os princípios da razoabilidade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial de Pedro Leopoldo da Comarca de Pedro Leopoldo**

e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta, a extensão dos prejuízos experimentados, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da condenação, sem proporcionar enriquecimento sem causa. Diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequado o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), correspondente à soma de R\$ 68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos) com alimentação e R\$ 56,32 (cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) com transporte.

Sobre este valor, a correção monetária (IPCA) deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da data de cada desembolso realizado, em conformidade com a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir da citação, passará a incidir exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a qual já engloba a atualização monetária e os juros de mora, conforme o art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

2) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

A correção monetária (IPCA) sobre o valor deve incidir a partir da data do arbitramento, ou seja, a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir da citação, passará a incidir exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a qual já engloba a atualização monetária e os juros de mora, conforme o art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado pela Turma Recursal em caso de interposição de recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial de Pedro Leopoldo da Comarca**  
**de Pedro Leopoldo**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA JACIRA RAMOS E SILVA, Juíza de Direito**, em 26/06/2026, às 09:34:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **4882082v4** e o código CRC **a759deb8**.

---

**1000723-09.2026.8.13.0210**

**4882082 .V4**